

**A TUTELA CONSTITUCIONAL DO  
TRABALHADOR IMIGRANTE E A  
NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO PREVISTA  
NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**  
*THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE IMMIGRANT  
WORKER IN FACE OF THE NATIONALIZATION OF LABOR  
PREDICTED BY THE BRAZILIAN LABOR LAW*

**Fernanda Almeida Marcon\***

**Giovana Rossi\*\***

**Gabriela Almeida Marcon Nora\*\*\***

**Denise Teresinha Almeida Marcon\*\*\*\***

**RESUMO:** O presente estudo visa a analisar a compatibilidade entre a Constituição Federal e os ideais de “nacionalização do trabalho” previstos na CLT. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa indireta (doutrinária), bibliográfica e eletrônica. Após um breve histórico da legislação migratória no Brasil, discorre-se sobre as normas celetistas de nacionalização do trabalho em face da proteção constitucional ao trabalhador imigrante. Em seguida, são apresentados posicionamentos doutrinários sobre o tema. Conclui-se, sob o prisma da igualdade e da dignidade humana, pela necessidade de adequação de disposições legais que reduzem a proteção do trabalhador imigrante frente ao nacional nas mesmas condições.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalhador Imigrante. Migração Internacional. Constituição Federal. Nacionalização do Trabalho.

*ABSTRACT: This study aims to analyze the compatibility between the current Federal Constitution and the ideals of “nationalization of labor” predicted by the Consolidation of Labor Laws. For that, the deductive method and indirect (doctrinal), bibliographic and electronic research were used. After a brief history of migratory legislation in Brazil, the nationalization of work policy and the constitutional protection for immigrant workers are discussed. Then, doctrinal positions on the topic are presented. As a conclusion, under the perspective of equality and human dignity, this paper proposes*

---

\* *Mestra em Administração (UFSC); pós-graduada em Direito Constitucional (UCAM) e em Jurisdição Federal (ESMAFESC/UNIVALI); advogada.*

\*\* *Pós-graduada em Direito Processual Penal (Complexo Educacional Damásio de Jesus); assessora jurídica no Ministério Público de Santa Catarina.*

\*\*\* *Doutoranda em Administração (UNIVALI); mestra em Administração (UNISUL) e em Engenharia do Conhecimento (UFSC); pós-graduada em Jurisdição Federal (ESMAFESC/UNIVALI); procuradora federal (PGF/AGU).*

\*\*\*\* *Mestranda em Engenharia do Conhecimento (UFSC); pós-graduada em Advocacia e Dogmática Jurídica (UNISUL) e em Direito Notarial e Registral (FDDJ); advogada.*

*that there is a need to adapt legal provisions that reduce the protection of immigrant workers compared to nationals under the same conditions.*

*KEYWORDS: Immigrant Worker. International Migration. Federal Constitution. Nationalization of Labor.*

## 1 – Introdução

A tutela jurídica do trabalho, que envolve, dentre outros aspectos, condições de salubridade, periculosidade, jornada e remuneração justa, é essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. Afinal, se, por um lado, a relação laboral pode gerar o pior, em termos de alienação, esgotamento e enfermidades, por outro, é também capaz de proporcionar o melhor, isto é, realização pessoal e emancipação do ser humano (WANDELLI, 2012). Fatores econômicos, como a melhoria das condições de trabalho e renda, a fuga da pobreza e a insegurança, compõem os ensejos de fluxos migratórios transnacionais, os quais são fenômenos dinâmicos que assumem características distintas em cada ciclo histórico, conformando o cenário cultural, político e jurídico das nações e regiões que os recebem.

O Brasil é historicamente caracterizado pela imigração de diferentes grupos étnicos e culturais. Após um grande êxodo de brasileiros a partir da década de 1980, nos últimos anos, passou a chamar a atenção o número de estrangeiros que vêm ao país em busca de oportunidades (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014). De acordo com relatório do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, o total de imigrantes empregados no mercado de trabalho formal brasileiro, em 31 de dezembro de 2017, alcançava a marca de 122.069 trabalhadores, com destaque para haitianos, bolivianos, venezuelanos, colombianos, argentinos, cubanos e chineses (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018). Mais recentemente, entre janeiro e junho de 2019, foram emitidas 45.456 carteiras de trabalho e previdência social para imigrantes (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019).

Além disso, muitos nem sequer integram tais estatísticas, visto que se encontram em relações informais de trabalho e, ceifados da devida proteção jurídica, acabam mais suscetíveis a circunstâncias indignas, como jornadas exorbitantes, risco de acidentes e até mesmo condições análogas à escravidão (LIMA, 2011; MARCON; NORA, 2020).

Esse aumento das migrações internacionais com destino ao Brasil nos anos recentes evidenciou a burocracia e a falta de políticas públicas para inclusão dos imigrantes e, conseqüentemente, impulsionou debates que culminaram na publicação de uma nova legislação migratória, em 2017 (KENICKE, 2016; SALVO; BOTH, 2018).

Nesse contexto, o presente artigo discorre acerca da compatibilidade entre os ideais de “nacionalização do trabalho” ainda presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o atual ordenamento jurídico nacional, com foco na tutela constitucional do trabalhador migrante. É delineado um panorama das discussões doutrinárias demonstrando-se os argumentos pela não recepção dos dispositivos pela atual Constituição e também a posição daqueles que defendem sua vigência. Para isso, utilizou-se o método dedutivo. O procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica e eletrônica, e a técnica, a pesquisa indireta (doutrinária).

A seguir, apresenta-se um breve panorama histórico da legislação atinente à matéria, tendo em vista que as dimensões de espaço e tempo constituem a identidade humana, bem como refletem a memória e construção do Direito do Trabalho no Brasil (DELGADO; DELGADO, 2019).

## **2 – Breve histórico da legislação e políticas migratórias no Brasil**

A literatura costuma tratar da imigração no Brasil a partir do século XIX, período em que milhares de trabalhadores europeus, sobretudo italianos, alemães, portugueses e espanhóis, chegaram ao país (BOTEGA; CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2015). Em âmbito externo, o motivo determinante para a emigração massiva de europeus foi a industrialização, que gerou transformações na tradicional formação agrária. Já na esfera doméstica, o desenvolvimento das lavouras de café na região de São Paulo, a busca pelo fim da escravidão e a necessidade de povoar o interior do território foram fatores decisivos para o recebimento de imigrantes (BALDIN, 1999).

O marco inicial da legislação migratória brasileira foi a promulgação, ainda no Período Imperial, do Decreto de 25 de novembro de 1808, por D. João VI, que permitia a concessão de sesmarias a imigrantes, a fim de atrair para o Brasil europeus que buscavam oportunidades na América (BRASIL, 1808).

### **2.1 – Período Imperial**

Durante o Império, dois grandes movimentos influenciaram a legislação e a política migratória: de um lado, uma tendência de continuidade da política de entrada de imigrantes destinados a núcleos de pequena propriedade, com a finalidade de colonizar o território, adotada por D. João VI; por outro, a defesa da vinda de estrangeiros para substituição da mão de obra escrava, especialmente na cultura de café (IOTTI, 2010).

## DOUTRINA

Conforme a predominância de um ou outro movimento, pode-se classificar, segundo Iotti (2010), a política de imigração e colonização do Império em quatro diferentes fases: D. Pedro I e o processo colonizatório (1822-1830); a Regência e o abandono da colonização (1831-1840); a retomada da política de colonização (1840-1874); e o fortalecimento do fluxo imigratório (1874-1889).

A Carta Régia, de 2 de maio de 1818, autorizou o estabelecimento de famílias suíças no país, dando início ao processo colonizatório de D. Pedro I. Nessa época, foi promovida a imigração planejada ou subsidiada, por meio da qual o governo imperial financiava os custos da viagem de grupos de interesse até o Brasil e organizava o assentamento desses imigrantes em núcleos coloniais (CARNEIRO, 1950 *apud* IOTTI, 2010).

No mesmo ano, o Decreto de 16 de maio viabilizou às famílias de imigrantes vantagens como: propriedade de lotes rurais, sementes, ferramentas de trabalho, transporte gratuito, recursos financeiros para os anos iniciais e assistência médica e religiosa (ANDENA, 2013).

Por outro lado, a classe latifundiária, sobretudo os produtores de café, era partidária da imigração como forma de substituição da mão de obra escrava nas fazendas, cada vez mais escassa diante do movimento abolicionista. Logo, contrária à imigração subsidiada, promoveu a promulgação, em 1830, pelo Parlamento, da Lei do Orçamento, que suspendia os subsídios concedidos à imigração europeia. Junto da abdicação do trono por D. Pedro I no ano seguinte, a referida Lei ocasionou o abandono da política de imigração subvencionada pelo governo brasileiro (IOTTI, 2010).

Em 1830, foi publicada a primeira lei trabalhista do Brasil, que regulamentava o contrato escrito de prestação de serviços por brasileiros, como também por estrangeiros (BRASIL, 1830). A lei foi considerada oportuna justamente em virtude dos imigrantes, pois tais indivíduos ainda não estavam envolvidos na lógica da “economia de favores”. Nesse contexto, contratos formais contendo garantias a serem observadas pareciam necessários. Embora prevalessem, à época, projetos de imigração com vistas à ocupação territorial, não se descartava a possibilidade de promover a entrada de imigrantes ao país para fins de obtenção de mão de obra (MENDONÇA, 2012).

Em complemento à Lei de 1830, foi promulgada, em 1837, a Lei nº 108, que visou especificamente à locação de serviços de trabalhadores imigrantes e abarcou, detalhadamente, eventuais desavenças decorrentes desses contratos. Dentre outros aspectos, determinou a forma legal para tais ajustes, bem como as penalidades aos que, “sem justa causa”, descumprissem os termos acordados (MENDONÇA, 2012).

A partir de 1848, houve a retomada da política de imigração subsidiada, com a promulgação da Lei nº 514. Esta caracterizou uma tentativa de compartilhar com as províncias a competência para gerir os processos colonizatórios. Nessa época, surgiram as companhias de colonização, visto que a falta de recursos nas províncias fomentou parcerias com a iniciativa privada e, assim, o número de colônias particulares aumentou consideravelmente. Logo, a atração de imigrantes tornou-se uma atividade economicamente lucrativa (IOTTI, 2010).

O processo de atração não era dirigido a todo e qualquer imigrante (ANDENA, 2013). O foco era a seleção de europeus agricultores, dedicados ao trabalho e à família, respeitosos às autoridades, sóbrios, habilidosos e perseverantes, de preferência alemães ou italianos (SEYFERTH, 2002).

Ademais, duas importantes leis influenciaram a participação da iniciativa particular no processo de imigração ao Brasil: a Lei nº 581, de 1850, conhecida como “Lei Eusébio de Queirós” e a Lei nº 601, do mesmo ano, denominada “Lei de Terras”. A Lei Eusébio de Queirós proibiu a entrada de novos escravos em território brasileiro, gerando a necessidade de mão de obra livre para a produção cafeeira. Já a Lei nº 601 estabeleceu o acesso à terra por meio da compra e não mais pela concessão gratuita aos colonos (IOTTI, 2010). Desse modo, “a Lei de Terras contribuiu para preservar o domínio patrimonial dos velhos fazendeiros” (COTRIM, 2002, p. 391).

De acordo com Andena (2013), vários outros decretos relacionados aos imigrantes foram editados a partir da Lei de Terras, como, por exemplo: os Decretos ns. 2.168, de 1858, que regulamentou o transporte de imigrantes; 3.254 do ano de 1864, que instituiu o cargo de agente de imigração; 3.784, de 1867, que aprovou o regulamento para as colônias estatais; e 6.129, de 1876, que tratou da Inspeção Geral de Terras e Colonização. O penúltimo foi considerado por alguns autores como a “Lei da Imigração do Governo Imperial do Brasil” (BALDIN, 1999).

Apesar das facilidades de transporte e de estabelecimento concedidas aos imigrantes pelo regulamento das colônias de 1867, as disposições concomitantes da Lei de Terras impuseram dificuldades para a aquisição de lotes pelos colonos e, por conseguinte, obrigava-os à venda de sua força de trabalho nas lavouras de café. A participação da iniciativa privada na promoção da imigração europeia, portanto, aumentava cada vez mais.

Na época, os imigrantes eram submetidos pelos donos de fazendas a dois diferentes sistemas de trabalho, que funcionavam de modo paralelo às leis trabalhistas vigentes (KIRDEIKAS, 2008). O primeiro era o Colonato,

no qual o governo subsidiava os custos da viagem do imigrante até o Brasil, no entanto, multas abusivas eram cobradas (OLIVEIRA, 2011). No segundo, denominado Parceria, os imigrantes eram obrigados a ceder ao fazendeiro parte da colheita. Frequentemente eram enganados, malnutridos, explorados em jornadas exaustivas e tratados como escravos, motivo pelo qual muitos trabalhadores se revoltaram (BALDIN, 1999; COTRIM, 2002; IOTTI, 2010).

Diante dessa situação, os países europeus passaram a restringir e até mesmo impedir a vinda de seus trabalhadores ao Brasil (BALDIN, 1999; IOTTI, 2010). Com a significativa redução da imigração ao país, o governo imperial revisou a propaganda imigratória veiculada no continente europeu à época (BALDIN, 1999). Ademais, nos anos de 1870, o regime de parceria foi substituído pelo assalariamento (SEYFERTH, 1990).

A partir da adoção dessas medidas, a vinda de trabalhadores imigrantes ao Brasil começou a ser reestabelecida. Outrossim, as gradativas conquistas do movimento abolicionista, com destaque para a Lei do Ventre Livre de 1871 e para a Lei dos Sexagenários de 1885, fomentaram a recuperação da imigração.

Com a abolição da escravidão pela Lei Áurea de 1888 iniciou-se um movimento imigratório em massa, sobretudo com destino a São Paulo, de modo que várias normas foram editadas com o intuito de facilitar a entrada de imigrantes em território nacional (IOTTI, 2010).

Portanto, no período imperial, a imigração era vista como solução aos problemas socioeconômicos de povoamento e mão de obra da época. Não havia preocupação com os direitos dos imigrantes, os quais, muitas vezes, eram explorados e iludidos com a possibilidade de acesso à terra.

## 2.2 – República

Leciona Iotti (2010) que a política de imigração no período republicano (1889-1914) pode ser dividida em três diferentes fases, as quais denominou: Continuidade da política imperial (1889-1891); Liberdade de ação dos estados (1891-1907); e O Estado intervindo novamente (1907-1914).

Na primeira fase, ainda durante o Governo Provisório, diversos decretos foram editados no intuito de dar continuidade à política imperial de incentivo. Dentre tais, destaca-se o de nº 528, de 1890, que, conhecido como “Lei Glicério”, facilitou a venda de lotes a imigrantes e tratou da concessão de favores por parte do Estado aos proprietários que admitissem famílias estrangeiras em suas terras. Além disso, mantinha os subsídios governamentais para o transporte e a introdução de imigrantes no país (IOTTI, 2010).

## DOCTRINA

No entanto, tais benefícios de introdução ainda não eram prontamente conferidos a todo e qualquer imigrante. À época da República, os critérios de seleção passaram a envolver, além da capacidade para o trabalho e da nacionalidade, a etnia dos indivíduos. Nativos da Ásia eram considerados obstáculos à unificação do povo nacional, pois predominava um discurso racista baseado em doutrinas que exaltavam a metáfora darwinista da sobrevivência dos mais aptos e que conceberam a eugenia para promover políticas públicas de branqueamento e limpeza étnica da população (SEYFERTH, 2002).

Não obstante, em 1892, com a pressão dos fazendeiros em busca de mão de obra, foi promulgada a Lei nº 97, tornando livre a entrada de chineses e japoneses no território da República. Contudo, havia muita resistência à medida, com base na ideia de mistura de “raças inferiores”, nas diferenças culturais e na suposta falta de experiências agrícolas dos povos asiáticos (LEÃO, 1989). Sobre o assunto, explica Seyferth (2002, p. 126):

“O binômio imigração-colonização persiste na legislação republicana; mas, nos discursos sobre imigração desde a década de 1890, entram em cena, de forma exasperada, os debates sobre o tipo nacional (algo diretamente ligado à noção morfológica de raça) e a questão da assimilação associada à formação nacional.”

Em 1891, foi promulgada uma nova ordem constitucional. Em seu art. 64, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil “estabeleceu liberdade de ação aos estados na resolução dos problemas de imigração e colonização” (IOTTI, 2010, p. 13). Com isso, findou-se a sistemática de concessões do Império, fato que atendeu aos propósitos dos federalistas, que clamavam pela descentralização dos serviços de imigração e colonização (IOTTI, 2010).

A medida também satisfazia os interesses dos cafeicultores paulistas, uma vez que pretendiam atrair a maior parte da corrente imigratória ao Estado de São Paulo. Assim, a entrada de imigrantes nos outros Estados da Federação reduziu significativamente (PRETONE, 1987 *apud* IOTTI, 2010). Perante tal situação, no ano de 1907, “o governo central voltou a interferir no processo colonizatório” (IOTTI, 2010, p. 13).

Outra alteração relevante trazida pela Constituição de 1891 foi o seu art. 69, que consignou as formas de aquisição da nacionalidade brasileira e atribuiu aos naturalizados direitos de cidadão como a alistabilidade e a elegibilidade (ANDENA, 2013).

O Estado passou a intervir novamente na promoção da imigração e colonização com a promulgação, em 1907, do Decreto nº 6.455, que regulamentou

## DOCTRINA

o Serviço de Povoamento do Solo Nacional, a ser promovido pela União mediante acordos com os Estados, com algumas companhias e com particulares. (IOTTI, 2010).

No mesmo ano, destaca-se, ainda, a promulgação do Decreto nº 1.641, também conhecido como “Lei Adolpho Gordo”, que tratava dos critérios de expulsão de estrangeiros do território nacional (BRASIL, 1907). Já no artigo 1º, “o diploma normativo previa como causa bastante para a expulsão o comprometimento da tranquilidade pública e, em seu art. 2º, a vagabundagem e a mendicidade” (ANDENA, 2013, p. 65).

A “Lei Adolpho Gordo” foi, portanto, bastante polêmica. Por um lado, os causídicos da expulsão tinham por embasamento ideológico uma leitura da sociedade feita a partir de conceitos biológicos que estigmatizavam os estrangeiros como causadores da desordem, da criminalidade e do anarquismo no país (MENEZES, 1996). Por outro, a lei era considerada inconstitucional, visto que o art. 72 da Constituição Republicana assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no país liberdade de pensamento e imprensa, propriedade, segurança e plena defesa, dentre outros direitos (BARRETO, 2011).

Em 1911, o Decreto nº 9.081 conferiu novo regulamento ao Serviço de Povoamento e estabeleceu requisitos de seleção do imigrante, dentre os quais: boa saúde, idade inferior a 60 anos e pertencimento a um núcleo familiar (ANDENA, 2013). Nota-se, então, o retorno dos subsídios governamentais à imigração, porém apenas aos imigrantes selecionados conforme os interesses da época: em geral, famílias com membros aptos ao trabalho na agricultura.

Tal retomada teria sido motivada pela mobilidade espacial, comum nas áreas de colonização, e pela grande concentração de imigrantes em São Paulo (SEYFERTH, 2001 *apud* ANDENA, 2013). Nesse contexto de critérios de seleção excludentes, nem mesmo o europeu branco era imediatamente aceito:

“O privilegiamento da Europa, imaginado ‘celeiro de imigrantes’ no Império e na República, não significou uma abertura irrestrita a essa imigração: na legislação são especificados os indesejáveis (incluindo os brancos) – desordeiros, criminosos, mendigos, vagabundos, portadores de doenças contagiosas, profissionais ilícitos, dementes, inválidos, velhos, etc., constantes, por exemplo, do Decreto nº 9.081, de 1911, que regulamentou o Serviço de Povoamento (e nos decretos que o antecederam).” (SEYFERTH, 2002, p. 126)

Em 1914, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, o fluxo imigratório com destino ao Brasil, que havia se intensificado com o retorno da política de



subsídios, volta a decair (IOTTI, 2010). Nesse período pré-guerra, a legislação “caracterizou-se pela instituição de políticas de vigilância e controle que visavam a regular e a restringir a entrada e a permanência de imigrantes nos limites do território nacional” (ANDENA, 2013, p. 65).

Sendo assim, as políticas migratórias da República, em linhas gerais, possuíam as mesmas diretrizes e objetivos da época imperial. Em ambos os períodos, houve, em alguns momentos, imigração planejada, inclusive com a participação da iniciativa privada, tendo em vista a noção do imigrante como possível solução aos problemas socioeconômicos do país – sobretudo quanto à necessidade de mão de obra e de branqueamento da população.

Além disso, principalmente durante o período republicano, visões raciais e xenofóbicas estigmatizavam o imigrante, tornando-o a fonte dos problemas sociais da época. Assim, as políticas migratórias em ambos os períodos visavam, mormente, atender aos interesses do governo e das elites, sem muita preocupação com os direitos dos imigrantes.

As mudanças provocadas na Europa pelo contexto da guerra e a instituição da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, fomentaram a criação de normas trabalhistas no Brasil. O ativismo de operários imigrantes por melhores condições laborais foi importantíssimo para que isso ocorresse (MARTINS, 2003). Esses trabalhadores traziam consigo da Europa ideais que fundamentavam suas querelas e incentivaram o surgimento dos sindicatos no Brasil (NICOLI, 2011). De 1888 a 1930 surgiram regulamentações trabalhistas esparsas versando sobre assuntos como a formação de organizações sindicais, férias e aposentadoria (DELGADO, 2001).

Ao mesmo tempo, tais movimentos provocaram a reação violenta do governo por meio de atos como tortura, prisões e deportações aplicadas aos imigrantes militantes (BOUCINHAS FILHO; BARBAS, 2013). Passam a surgir, então, novas normas restritivas à vinda e contratação de trabalhadores estrangeiros.

### **2.3 – A Era Vargas, o Período Democrático e a Ditadura Militar**

Com a crise do café, ocasionada pela recessão financeira mundial de 1929, as bases políticas que sustentavam a Primeira República desestruturaram-se. Desse modo, após a “Revolução de 1930”, o governador gaúcho Getúlio Vargas chegou à presidência do país (COTRIM, 2002). A Era Vargas caracterizou, segundo Andena (2013), um período de imigração em terras brasileiras, relações multiculturais, preconceito racial, xenofobia e desequilíbrio entre

miséria e desenvolvimento industrial, ou seja, um cenário favorável a debates para elaboração de políticas e leis migratórias.

Nesse contexto, foi publicado, em 1930, o Decreto nº 19.482, que, diante da preocupação com o desemprego e a entrada desordenada de estrangeiros no país, impôs às empresas que seus quadros de funcionários fossem compostos por dois terços de trabalhadores brasileiros. Essa norma ficou conhecida como a “lei dos dois terços” (MARTINS, 2003) e foi a partir dela que se desenvolveu a ideia de nacionalização do trabalho ainda presente na CLT.

Em 1934, uma nova Carta Magna foi promulgada, sendo uma de suas principais características o nacionalismo. Surgiram medidas como a nacionalização de minas e águas, bem como diversas restrições ao exercício de atividades profissionais por pessoas estrangeiras (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014). Em seu art. 135, a Constituição de 1934 estabelecia um percentual legalmente definido de empregados brasileiros a ser obrigatoriamente mantido nos serviços públicos dados em concessão e em alguns ramos de comércio e indústria (BRASIL, 1934).

A redação do art. 135 foi reproduzida pela Constituição de 1937, em seu art. 153. Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.843 regulamentou a nacionalização do trabalho e, atualmente, corresponde ao capítulo da CLT referente ao mesmo tema (MARTINS, 2003).

Assim, a Constituição de 1937, outorgada com a consolidação do golpe de Estado de Vargas, seguiu a linha nacionalista da Carta anterior. Os direitos sociais previstos na época não eram assegurados de modo universal. Por exemplo, o direito à saúde era garantido apenas aos trabalhadores com relação formal de emprego (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014).

Em 1943, por meio da reunião de normas dispersas, foi elaborado o Decreto-Lei nº 5.452, mais conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT “assumiu papel decisivo para a construção e progresso do trabalho regulado no país, sobretudo se considerada a precariedade da realidade normativa trabalhista brasileira existente até a década de 1930” (DELGADO; DELGADO, 2019, p. 548).

Contudo, afirma Martins (2003) que no art. 157, inciso XI, da Constituição seguinte, a de 1946, estabeleceu-se, mais uma vez, percentuais obrigatórios de empregados brasileiros, nos mesmos moldes o art. 135 da Lei Maior de 1934. O mesmo ocorreu nas Constituições de 1967 (art. 158, XII) e de 1969 (art. 165, XII, da Emenda Constitucional nº 1). De acordo com Carrion (2010), tanto a

Carta de 1946 como a de 1969 permitiam que a lei estabelecesse discriminações, mesmo que tacitamente, pelo fato de alguém ser estrangeiro.

No ano de 1980, durante o período ditatorial, foi publicada a Lei nº 6.815 de 1980, vulgo Estatuto do Estrangeiro, que, ao priorizar a segurança nacional e a defesa do trabalhador brasileiro, praticamente bloqueou a entrada regular de imigrantes, sobretudo aqueles com menor qualificação profissional, no mercado de trabalho nacional (BOUCINHAS FILHO; BARBAS, 2013; MARCON, 2016).

Em 1988, a “Constituição Cidadã” propiciou a redemocratização do Direito do Trabalho no Brasil (DELGADO; DELGADO, 2019). Todavia, a CRFB/88 não tratou expressamente sobre a percentagem obrigatória de empregados brasileiros.

### **3 – As disposições celetistas acerca da “nacionalização do trabalho”**

No Capítulo II do Título III da CLT, que versa a respeito das “normas especiais de tutela do trabalho”, consta a denominada “nacionalização do trabalho”, por meio da qual se busca proteger o trabalhador brasileiro em face da mão de obra estrangeira.

A primeira forma de tutela ao trabalhador nacional está prevista nos arts. 352 a 357 da CLT, com a regra da proporcionalidade mínima. Esta parece remeter ao percentual de empregados brasileiros trazido em constituições anteriores, ao determinar que as empresas que recebam concessão para a exploração de serviços públicos, bem como as que atuem na indústria ou no comércio, mantenham em seus quadros de funcionários uma certa proporção de trabalhadores nacionais. Asseveram Boucinhas Filho e Barbas (2013) que a lista de estabelecimentos submetidos a essa regra é bastante abrangente, de modo a tornar a norma aplicável a praticamente toda e qualquer organização comercial. Dita o art. 354 que:

“Art. 354. A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único – A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta

Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.” (BRASIL, 1943)

Tais exceções são as seguintes: estrangeiros residentes no Brasil por mais de uma década, casados com brasileiro(a) ou com filho(a) nascido(a) no país; pessoas de nacionalidade portuguesa; e trabalhadores ocupantes de funções técnicas especializadas, nas quais se considere haver deficiência de brasileiros capacitados.

Outra questão referente ao tema está disposta no art. 358 da CLT, segundo o qual, à exceção de alguns casos, nenhuma empresa, mesmo que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro salário inferior ao pago a estrangeiro que exerça função análoga (BRASIL, 1943).

Por fim, tem-se como medida da política de nacionalização do trabalho a prioridade de demissão do estrangeiro que exerça função análoga, conforme determina o parágrafo único do já aludido art. 358.

Ademais, a frustração das obrigações legais estipuladas pela política celetista de nacionalização do trabalho pode gerar penalidades, conforme prevê o art. 204 do Código Penal vigente (BRASIL, 1940).

Em que pese se tratar de legislação datada de 1943, a CLT é, ainda hoje, o mais importante diploma legislativo trabalhista em nível infraconstitucional. Todavia, questiona-se a constitucionalidade – não recepção – das disposições celetistas de proteção ao trabalhador brasileiro em discriminação ao estrangeiro, perante o regime constitucional de 1988 (NICOLI, 2011; MARTINS, 2003; 2005).

#### **4 – A Constituição Federal de 1988, a nova lei de migração e o trabalho digno ao imigrante**

O trabalho é direito humano previsto em várias normas internacionais, inclusive na Declaração Universal de 1948, que reconhece não apenas a necessidade de se garantir o acesso a um emprego ou ofício, mas também de se assegurar condições justas de exercê-lo (DELGADO, 2006). De acordo com o art. 23 da mencionada Declaração, o trabalho deve possibilitar uma existência compatível com a dignidade, por conseguinte, os direitos humanos do trabalhador são indisponíveis e irrevogáveis (BOUCAULT; ARAUJO, 1999).

Em âmbito doméstico, a principal norma assecuratória de direitos é a atual Constituição Federal, considerada o documento mais minucioso sobre direitos humanos já instituído no país (PIOVESAN, 2011). Diferente das Constituições

prévias, a de 1988 reconheceu de maneira mais veemente a importância da dignidade humana e sua relação com o trabalho (MIRAGLIA, 2009). Os direitos constitucionais fundamentais são expressões dos Direitos Humanos introduzidas no ordenamento nacional, de modo que se deve compreender sua extensão a todo trabalhador nas mesmas condições (DELGADO; DELGADO, 2012).

Assim, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho aparecem na atual Carta Magna como fundamentos da República brasileira (art. 1º, incisos III e IV). Em seu art. 170, estabelece a Constituição de 1988 que, com base na valorização do trabalho, a ordem econômica deve possibilitar a existência digna a todas as pessoas. Mais adiante, no art. 193, novamente menciona a priorização do trabalho ao tratar da ordem social (BRASIL, 1988).

Ademais, determina o art. 4º, inciso II, da Constituição que devem prevalecer os direitos humanos no âmbito das relações internacionais. Na sequência, dentre o rol de direitos fundamentais trazidos pelo art. 5º consta, no inciso XIII, o exercício livre de qualquer trabalho. Ainda, tem-se o trabalho como um direito social, de acordo com o art. 6º (BRASIL, 1988).

Quanto à regra da proporcionalidade, “a Constituição de 1988 não tratou do assunto como o faziam as constituições anteriores” (MARTINS, 2003, p. 605). Ademais, o supramencionado art. 5º reflete o princípio da igualdade, ao assegurar os direitos fundamentais tanto a brasileiros quanto a estrangeiros aqui residentes (BRASIL, 1988). Segundo Carrion (2010), a proporcionalidade em favor dos nacionais gera discriminação e impede a contratação de estrangeiros residentes, de forma que deve ser considerada inconstitucional.

Carrion (2010), do mesmo modo que o art. 5º da Constituição, faz alusão somente aos estrangeiros residentes. Entretanto, a interpretação a ser feita é a de que a expressão “estrangeiros residentes no país” não buscou afastar a tutela dos direitos e garantias fundamentais dos estrangeiros que aqui não residam, porém apenas demarcar o território nacional como sendo sua área de aplicação (LOPES, 2009). Diante disso, defende Lopes (2009) que mesmo os trabalhadores imigrantes em situação de irregularidade devem ter protegidos os direitos decorrentes do trabalho já prestado. Até porque no art. 3º, inciso IV, da Constituição tem-se a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e ou demais formas de discriminação, como um dos objetivos fundamentais da República.

Vale mencionar que, em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado pela Lei nº 13.445, conhecida como “Lei de Migração”. A nova lei migratória trouxe notáveis avanços sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, a

começar pela substituição da figura do “estrangeiro” – tida por muitos como pejorativa – pela do “migrante” (MARCON; NORA, 2020). Em seu art. 3º, a lei define que a política migratória brasileira passa a ser regida por princípios como a promoção: dos direitos humanos (incisos I e XV); da entrada regular em território nacional (inciso IV); do acesso igualitário ao trabalho para o imigrante (inciso XI); da igualdade de tratamento (inciso IX); e da inclusão laboral (inciso X). A novel legislação também confere ao imigrante indocumentado a oportunidade de regularizar a sua situação migratória em prazo razoável, antes da aplicação da penalidade de deportação, nos termos do seu art. 50, § 1º (BRASIL, 2017).

No que toca, ainda, às recentes alterações legislativas, e no contexto de mudança paradigmática suscitada pela nova lei migratória, a academia preocupa-se com os impactos da reforma trabalhista. Isso, porque a desburocratização, novas modalidades de contratação e ampliação da terceirização, por um lado, proporcionam o influxo de estrangeiros e facilitam seu acesso ao mercado de trabalho nacional, mas, por outro, podem fragilizar o vínculo de emprego destes trabalhadores (ZAMBERLAM *et al.*, 2014).

Sendo assim, resta ainda mais evidente a necessidade de ponderar acerca da adequação e compatibilidade do princípio da nacionalização do trabalho previsto na CLT com a Constituição Federal de 1988 e o atual ordenamento jurídico nacional.

### 5 – Discussões doutrinárias

A doutrina ainda diverge acerca da constitucionalidade dos preceitos de nacionalização do trabalho previstos na CLT. De um lado, há autores que entendem que os arts. 352 a 371 da Consolidação não foram recepcionados pela atual Constituição, enquanto outros defendem a sua plena vigência.

Moura (2012) advoga a não recepção dos dispositivos que tratam da nacionalização do trabalho pela ordem constitucional vigente. Para o autor, a inconstitucionalidade está embasada, principalmente, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que consignou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, e no art. 5º, inciso XIII, da CRFB/88, que trata de liberdade de exercício profissional.

Ademais, o autor justifica sua posição com base na mudança de paradigma pela Constituição de 1988. Conforme já mencionado anteriormente, a ordem constitucional de 1946 admitia, expressamente, a porcentagem, por meio de lei, para brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e na indústria e no comércio (art. 157, inciso XI), sendo tal regramento repetido nos textos da

Constituição de 1967 (art. 158, inciso XII), e na Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 165, inciso II). No entanto, a atual Carta Magna, ao prever a liberdade de exercício profissional (art. 5º, inciso XIII), não excepcionou qualquer proporcionalidade entre brasileiros e estrangeiros, ressalvando apenas a qualificação para o exercício da profissão, reservada à lei ordinária (MOURA, 2012).

No mesmo sentido advogam Martins (2003) e Romita (2007), ao afirmarem que a CRFB/88 não repetiu as disposições das Cartas anteriores no que concerne à proporcionalidade em favor dos nacionais. O já citado posicionamento de Carrion (2010) também é pela inconstitucionalidade da regra. Garcia (2012) destaca que os dispositivos celetistas são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. O jurista analisa o caráter discriminatório das disposições sobre nacionalização do trabalho nos termos seguintes:

“Não mais se coaduna com o princípio da razoabilidade querer estabelecer reservas e privilégios de trabalho ao nacional, em detrimento do empregado estrangeiro, gerando inaceitável ideia de pessoa de ‘categoria’ ou ‘posição’ inferior, sem os mesmos direitos, sem igualdade de condições, resultando em injustificada discriminação quanto à nacionalidade, o que em última análise pode gerar desarmonia, intolerância e conflito social.” (GARCIA, 2012, p. 1.049)

Ainda nesse norte, afirma Delgado (2013, p. 283):

“Praticamente quase todo o capítulo celetista da nacionalização do trabalho (arts. 352 a 358) não foi recebido pela Constituição de 1988, com base no princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput*, da CF/88) e na diretriz antidiscriminatória geral do art. 3º, IV, da Constituição de 88. Ou seja, as situações de diferenciação entre brasileiros e estrangeiros são excepcionais e devem ser tomadas de maneira estrita, conforme parâmetro constitucional.”

Outro argumento para a defesa da incompatibilidade da nacionalização do trabalho com a atual ordem constitucional consiste na ideia de que essa política seria um empecilho à busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, prevista no art. 4º da Lei Fundamental de 1988, bem como estaria descontextualizada diante da nova ordem econômica mundial (ARAÚJO Jr., 2011).

Além disso, conforme ressalta Freitas (2006), a ratificação pelo Brasil de normas internacionais posteriores à CLT revoga os dispositivos celetistas

## DOCTRINA

naquilo em que passem a ser incompatíveis, haja vista que aquelas vigoram no ordenamento interno com força de lei federal. É o caso da Convenção nº 97 da OIT, que dispõe acerca do tratamento igualmente favorável ao estrangeiro e da Convenção nº 111, que proíbe a discriminação no que diz respeito a emprego e profissão, mencionado expressamente em seu art. 1º a vedação da distinção por “ascendência nacional”.

Salvo e Both (2018), assim como Kenicke e Lorenzetto (2017), trazem a perspectiva da nova lei de migração. Ressaltam que o novo modelo da política migratória brasileira veio a reforçar o prisma constitucional da igualdade entre brasileiros e estrangeiros. Dessa forma, entendem que a interpretação do texto constitucional deve almejar, simultaneamente, o desenvolvimento social do Brasil e o desenvolvimento humano do migrante.

Com base na ideia de “trato não menos favorável” trazida pela aludida Convenção nº 97, Lopes (2009) afirma estar superado o art. 358 da CLT, em razão do art. 461 do mesmo Diploma Legal, que veda a distinção de salários por critério de nacionalidade. No mesmo norte afirma Carrion (2010), ao reconhecer a existência de verdadeira antinomia entre tais artigos.

Embora reconheça que o trabalhador estrangeiro já empregado no Brasil mereça proteção dos direitos desinentes de sua prestação laboral, Lopes (2009) entende constitucional a proporcionalidade mínima. Segundo ela, trata-se de um controle do primeiro acesso ao mercado de trabalho nacional que evita a substituição da força de trabalho nacional pela estrangeira, principalmente tendo em conta que grandes corporações internacionais estão instaladas em território brasileiro (LOPES, 2009).

No mesmo sentido, são posicionamentos mais antigos como os de Saad (1992) e Russomano (1997). Aquele reconhece a ausência de respaldo na atual Constituição para as normas celetistas de nacionalização do trabalho, mas ainda assim defende que são necessárias, justificando que “tem o país excesso de mão de obra e, por isso, é necessário proteger-se o trabalhador nacional” (SAAD, 1992, p. 216). Por sua vez, este se posiciona claramente pela compatibilidade das normas de nacionalização do trabalho com a atual Constituição, defendendo a reserva de mercado a trabalhadores brasileiros e o estreitamento das fronteiras à vinda de trabalhadores de fora. Para Russomano (1997), há exagero no entendimento de que prevaleceria o princípio da igualdade previsto na Constituição de 1988. Afirma o autor:

“A igualdade de todos perante a Lei – como já acentuamos e é elementar – pressupõe rígida igualdade de situação jurídica, o que não



ocorre quando se discute a condição trabalhista do brasileiro e do estrangeiro. A Constituição *proíbe*, sim, qualquer diferença entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12, § 2º). Essa norma não pode ser estendida aos estrangeiros.” (RUSSOMANO, 1997, p. 387-388) (grifo do autor)

Oliveira (2004) também defende a plena vigência dos dispositivos da CLT e a constitucionalidade da regra da proporcionalidade. O autor faz uma análise retrospectiva das constituições anteriores e afirma que sempre foi da nossa tradição tal distinção, que tem por objetivo preservar o emprego dos trabalhadores nacionais. Diante do silêncio da atual Constituição, defende que o art. 5º, inciso XIII, ao tratar do assunto de maneira geral, não teria provocado a revogação dos arts. 352 a 371, como também do art. 349, concluindo tratar-se de “normas de proteção ao trabalhador que devem ser prestigiadas” (OLIVEIRA, 2004, p. 266-267). Sobrinho (2013) pondera que as normas de nacionalização do trabalho existem em diversos países, não sendo uma exclusividade do Brasil. Isso, porque estão relacionadas à disponibilização do elemento essencial de qualquer economia, isto é, a força de trabalho. Entende, portanto, que a regra da proporcionalidade é constitucionalmente defensável para empresas que explorem atividades estratégicas, relacionados à segurança das instituições e da população, a exemplo das indústrias militar e nuclear. Assim, propõe a criação de uma lei que especifique quais são essas atividades.

Em meio a tais discussões doutrinárias, entende-se, aqui, que é preciso avaliar o contexto histórico em que foram estabelecidas as normas de nacionalização do trabalho, bem como levar em consideração a realidade brasileira atual, em que os fluxos migratórios possuem novas características.

Assim, existem argumentos válidos para ambos os posicionamentos. Contudo, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de zelar pelo trabalhador brasileiro e pela ordem econômica nacional, parece mais coerente que se preze pela interpretação dos arts. 352 e seguintes da CLT à luz dos preceitos de igualdade, dignidade humana e não discriminação previstos nas normas constitucionais e internacionais ratificadas, bem como na nova lei de migração.

## 6 – Considerações finais

O breve histórico da legislação migratória no Brasil demonstra que, mesmo em períodos nos quais a vinda de estrangeiros era incentivada pelo governo, a mão de obra imigrante sempre foi explorada e desvalorizada no país, com respaldo legal. Foi, inclusive, em função de manifestações reivindicatórias iniciadas por eles que surgiram diversas leis de proteção ao trabalhador

no Brasil. Contudo, ao mesmo tempo, tais reivindicações provocaram normas mais restritivas aos estrangeiros, tanto no tocante à imigração quanto no que diz respeito ao acesso e permanência no mercado laboral.

Percebe-se que a atual Constituição Federal, em função do princípio da não discriminação e, por meio de uma interpretação conjunta de seus arts. 5º, *caput*, e 3º, inciso IV, preza pela dignidade da pessoa humana e pela valorização do trabalho e seu caráter social, estabelecendo a igualdade de tratamento ao migrante, mesmo que não residente. Com isso, até mesmo o imigrante irregular está tutelado pela norma constitucional. Logo, as disposições constitucionais quanto à proteção do trabalhador imigrante acompanham a perspectiva dos direitos humanos.

No entanto, o princípio da “nacionalização do trabalho”, contido na CLT, discrimina o estrangeiro, gerando ainda muitas discussões doutrinárias acerca de sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente, predominando a não recepção pela CRFB/88. Parece haver mais consenso, na doutrina, quanto à superação do art. 358, que trata da distinção salarial em função da nacionalidade.

Quanto à regra da proporcionalidade mínima, ao se advogar pela recepção, tendo em vista que a própria Constituição de 1988 estabelece diferenças pontuais entre brasileiros natos e naturalizados com base no critério da segurança nacional (*e.g.*, arts. 5º, LI e LII; 12, § 3º; 89, VII; 222), uma interpretação mais razoável seria aquela proposta por Sobrinho (2013), no sentido de que a proporção de dois terços seja observada por empresas pertencentes a setores estratégicos de segurança, a serem definidos por lei.

No mais, entende-se que a criação de barreiras legais ao acesso ao trabalho, somente com base na nacionalidade, não favorece o desenvolvimento do país, pelo contrário, fomenta a marginalização do imigrante e, por conseguinte, a exploração ilegal e paralela de sua mão de obra em território nacional, em desacordo com a Constituição. Normas dessa natureza acionam o alerta para noções discriminatórias e temerárias que nos remetem ao período da Primeira República, relacionadas a estigmas sociais e preconceitos.

Há de se considerar que o perfil do trabalhador imigrante atual tem caráter diverso daquele à época da elaboração da CLT. Somado a isso, conforme demonstram os números apresentados, a intensificação, nos últimos anos, dos fluxos migratórios em todo mundo e também no Brasil, torna cogente a necessidade de consolidar a proteção aos direitos humanos. A legislação deve acompanhar essa realidade e um reflexo disso é a nova lei migratória, construída após amplo debate público.

## DOCTRINA

Por todo exposto, entende-se que a intenção de nacionalização do trabalho, extraída de algumas disposições celetistas, é inconstitucional, pois discriminatória ao trabalhador migrante. Tais dispositivos legais mostram-se inapropriados para promover os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, independente da nacionalidade.

Dessa forma, conclui-se pela necessidade de readequação do Capítulo II da CLT quanto à nacionalização do trabalho, mormente diante do novo paradigma sustentado pela Lei de Migração de 2017, a fim de que a tutela constitucional do trabalhador migrante seja plenamente efetivada.

### 7 – Referências bibliográficas

ANDENA, Emerson Alves. *Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos*. 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013-164856/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

ARAÚJO Jr., José Ribamar Vieira de. *A nacionalização do trabalho na CLT e a nova ordem econômica mundial: aspectos constitucionais da exigência da proporcionalidade de empregados brasileiros*. 2011. 59 f. Monografia (Especialização) – Curso de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

BALDIN, Nelma. *Tão fortes quanto a vontade: história da imigração italiana no Brasil: os vênets em Santa Catarina*. Florianópolis: Insular; Editora da UFSC, 1999.

BARRETO, Walter Vicente. *Os anarquistas portugueses no Brasil da Primeira República*. 2011. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011. Disponível em: [http://www.ppghsuerj.pro.br/ppg/c.php?c=download\\_dissert&arq=84](http://www.ppghsuerj.pro.br/ppg/c.php?c=download_dissert&arq=84). Acesso em: 2 abr. 2020.

BOTEGA, Tuíla; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (Org.). *Migrações internacionais de retorno no Brasil*. Brasília: Relatório, 2015.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de trabalhadores para o Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Collecção das Leis do Brasil de 1808*. 1808. Disponível em: [http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/Legimp-A1\\_42.pdf#page=3](http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/Legimp-A1_42.pdf#page=3). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

## DOCTRINA

BRASIL. *Decreto nº 163, de 16 de janeiro de 1890*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-163-16-janeiro-1890-518097-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 528, de 28 de junho de 1980*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.081, de 3 de novembro de 1911*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.442, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. *Lei de 13 de setembro de 1830*. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html). Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. *Imigração e refúgio no Brasil: relatório anual 2019*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2019.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. *Resumo executivo: relatório anual 2018*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Org.) *A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro*. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

COTRIM, Gilberto. *História global: Brasil e geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: Rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 268-294.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 49, jul. 2006, p. 63-80. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 16 abr. 2020.

## DOCTRINA

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A proteção e a inclusão da pessoa humana trabalhador e do trabalho no Brasil República: fluxos e refluxos. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 57, 2019, p. 538-583.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e opção de nacionalidade*. Campinas: Millennium, 2006.
- GARCIA, Gustavo Filipi Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Forense, 2012.
- IOTTI, Luiza H. A política migratória brasileira e sua legislação: 1822-1914. In: X Encontro Nacional de História. Santa Maria: ANPUH-RS, *Anais*, 2010.
- KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. *O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano*. Universidade Federal do Paraná, 2016.
- KENICKE, Pedro Henrique Gallotti; LORENZETTO, Bruno Meneses. O Estatuto do Estrangeiro e a mudança na fundamentação da política migratória brasileira. *Direito e desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 2, 2017, p. 195-209.
- KIRDEIKAS, João Carlos Vieira. A formação do mercado de trabalho no Brasil: uma análise da legislação sobre locação de serviços no século XIX. In: ANPEC – XXXI Encontro Nacional de Economia. *Anais do XXXI Encontro Nacional de Economia*. Niterói, 2003.
- LEÃO, Valdemar Carneiro. *A crise da imigração japonesa no Brasil (1930-1934): contornos diplomáticos*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1989.
- LIMA, Firmino Alves. *Teoria da discriminação nas relações de trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. São Paulo: Núria Fabris, 2009.
- MARCON, Fernanda Almeida. O Estatuto do Estrangeiro e a proteção dos direitos do trabalhador imigrante. In: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Maria Rausch; SANTOS, Rafael de Miranda (Org.). *Refúgios e migrações: práticas e narrativas*. Florianópolis: Nefipo/UFSC, 2016. Disponível em: <http://www.nefipo.ufsc.br/files/2012/11/refugios-migracoes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- MARCON, Fernanda Almeida; NORA, Gabriela Almeida Marcon. Informal labor and modern slavery: a comparative analysis between the foreigner’s statute and the current Brazilian migration law. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos*. INTERDH 2020. 29 a 31 de julho de 2020. Rio de Janeiro.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar”: imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro. *História: Questões & Debates*, Curitiba, jan./jun. 2012, p. 63-85.
- MENEZES, Lená Medeiros. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930)*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1996.

## DOCTRINA

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan./jun. 2009, p. 149-162. Disponível em: [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_79/livia\\_mendes\\_moreira\\_miraglia.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf). Acesso em: 15 abr. 2020.

MOURA, Marcelo. *Consolidação das Leis do Trabalho para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2012.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Problemas da história do direito do trabalho no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/problemas-da-historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada*. São Paulo: LTr, 1992.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *Revista USP*, [s.l.], n. 53, maio 2002, p. 117-149.

SEYFERTH, Giralda. *Imigração e cultura no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

VIEIRA SOBRINHO, Hamilton. *Nacionalização do trabalho e Constituição: análise das regras de nacionalização do trabalho à luz do princípio da isonomia*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.

ZAMBERLAM, Jurandir et al. *Os novos rostos da imigração no Brasil: haitianos no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Solidus, 2014.

Recebido em: 20/11/2020

Aprovado em: 01/02/2021